

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

INDICAÇÃO

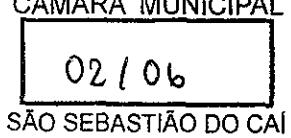
Senhor Presidente, apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 76 e 77, do Regimento Interno desta Casa, a presente **INDICAÇÃO**, sugerindo ao prefeito municipal Julio César Campani, que edite legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o comércio e prestadores de serviços não essenciais estão impedidos de exercer suas atividades, ora sim, ora não pelo Governo do Estado ou judiciário, às vezes sem previsão de retorno, o que está acarretando imensos prejuízos a economia local e, principalmente a esses comerciantes e empreendedores que não tem capacidade financeira e fôlego econômico para manter todas as despesas do seu comércio ou local de prestação de serviços.

Entendem os Vereadores que o **MUNICÍPIO PRECISA INTERVIR IMEDIATAMENTE E AUXILIAR NOSSO COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS** para auxiliar nos seus custos, sob pena de sobrevir o desemprego e o fechamento de muitos empreendimentos.

Logo, sugerimos a presente proposta de Anteprojeto de Lei para que o município possa **INSTITUIR O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXILIO AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORMAIS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19.**



Pedimos que o executivo municipal priorize a análise do presente anteprojeto e colocamos a bancada desta casa legislativa à disposição para, em havendo interesse da administração, envie projeto pertinente.

Ainda, se possível, e seja de sua vontade, encaminhe resposta para esta casa legislativa acerca do tema proposto.

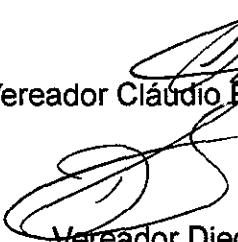
Sala das sessões, São Sebastião do Caí, 22 de março de 2021.



Vereador Cesar dos Santos Júnior



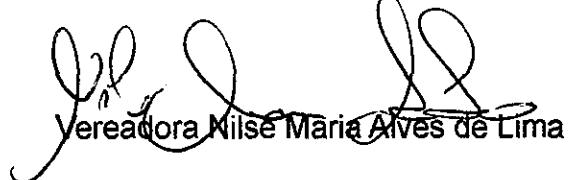
Vereador Cláudio Renato Becker



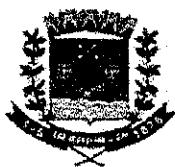
Vereador Diego Flores



Vereador Dilson Dioclecio Pires



Vereadora Nilse Maria Alves de Lima



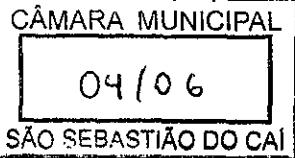
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA
EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AO
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS FORMAIS PARA
ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA
RECONHECIDO PELOS DECRETOS
MUNICIPAIS E ALTERAÇÕES
POSTERIORES, E DA EMERGÊNCIA
DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
(COVID-19) DE QUE TRATA A LEI
FEDERAL 13.979 E DOS DECRETOS
ESTADUAIS Nº 55.240 | 10 de maio de
2020 - Institui o Sistema de
Distanciamento Controlado,
DECRETO Nº 55.782, DE 5 DE MARÇO
DE 2021, Decreto Nº 55.766 | 22 de
fevereiro de 2021 - Aplicação das
medidas sanitárias segmentadas, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção e prorrogação temporária de cobranças econômicas ao comércio e prestadores de serviços formais, já sediados no Município de São Sebastião do Caí/RS, que não se enquadrem como essenciais nos termos dos decretos à nível federal, estadual e municipal, sob a forma de:

I - Auxílio para pagamento de locação de imóveis no Município, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor locatício, pelo prazo de até 03 (três) meses;



II – Alternativamente, em tendo o comerciante ou prestador de serviços sede própria, conceder auxílio financeiro de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionários formais, para auxiliar no pagamento dos salários dos empregados do comerciante ou prestador de serviços, pelo prazo de até 03 (três) meses;

III – Em caso de o prestador de serviços ou comerciante ser MEI (Microempreendedor Individual) conceder subsídio financeiro de até R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais), para auxiliar nos custos de sua manutenção enquanto perdurar a classificação na bandeira preta.

IV- Os beneficiários serão selecionados por ordem de protocolo.

Art. 2º - Para receber o auxílio solicitado, além das condicionantes fixadas pelos artigos 1º e 3º desta Lei, o(a) requerente/empresa deverá preliminarmente se enquadrar conforme o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, também chamada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, observados os seguintes critérios:

a) Ser MEI e observar a remuneração mensal prevista para o MEI conforme Lei Federal que rege essa categoria;

b) Ser Microempresa - Faturamento anual até R\$ 360 mil;

Art. 3º - A empresa e/ou MEI deverá requerer o auxílio em até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, via protocolo, para Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Fica instituída a Comissão de Avaliação, composta por:

a) um membro designado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

b) um membro designado pela Secretaria Municipal da Administração e

c) um membro designado pelo Poder Legislativo;

§ 2º - A Comissão designada, ficará responsável pela análise e avaliação da documentação apresentada, que deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e condições, cumulativas:

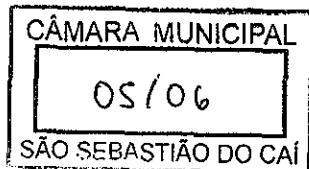
I - Ato constitutivo, alterações e consolidações, devidamente autenticados;

II - Cópia do CNPJ contendo CNAE;

III - Cópia de Alvará de licença, comprovando funcionamento regular e prévio pelo período mínimo de seis meses, a contar da data de publicação desta Lei;

IV - ECD, ECF, DEFIS ou declaração de faturamento do MEI referente ao exercício anterior;

V - Contrato de locação em nome da empresa ou Microempreendedor individual, firmado e reconhecido antes da decretação estadual de fechamento do comércio não essencial;



VI - Declaração de que pretende continuar instalada no Município, por no mínimo 12 (doze) meses após a cessação da subvenção;

VII - Solicitação de incentivo;

VIII - Documento de identificação do sócio da empresa que encaminhou a solicitação de incentivo;

IX - Conta bancária em nome da empresa para recebimento e pagamento de despesas relativas a parceria;

X - Declaração de apresentação mensal da relação de faturamento, no caso de Micro Empresa;

XI - CTPS do empregador e guia de GFIP na qual comprova recolhimento do INSS do empregado.

Art. 4º - O Poder Executivo, após as manifestações da Comissão de Avaliação atestando a vantajosidade da contrapartida, do auxílio para o Município, decidirá de forma fundamentada sobre o pedido, podendo deferi-lo ou não.

Art. 5º - O ajuste ou acordo que trata a presente Lei depende de Termo de Incentivo firmado entre Município e empresa beneficiada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - O incentivo concedido pelo Município, devidamente qualificado;

II - Obrigações da empresa face à concessão dos benefícios;

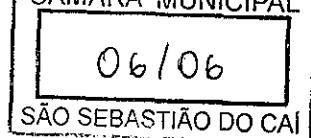
III - Cláusula geral pelo descumprimento do acordo;

IV - Anexo ao Termo constará o pedido da empresa e o parecer da Comissão de Avaliação, para fins de decisão pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - No caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei e no Termo a ser firmado com a empresa beneficiária, fica esta obrigada a ressarcir os valores pelos benefícios recebidos, apurados e devidamente corrigidos, acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao mês, a contar da data da concessão, do efetivo dispêndio.

Art. 7º - A empresa beneficiada não poderá transferir sua sede para outro Município ou encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses após o início do prazo de vigência deste incentivo, sob pena de se obrigar a restituir, em dobro, os valores dos benefícios recebidos, atualizados monetariamente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, quando então restituirá apenas os valores despendidos pelo Município com a concessão dos incentivos, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo nenhuma obrigação restará à empresa em decorrência desta Lei.



Art. 8º - O prazo para a prestação de contas financeira é de 30 (trinta) dias após o recebimento da parcela, ficando condicionado os próximos recebimentos ao regular cumprimento desta obrigação, devendo apresentar os seguintes documentos:

- a) ofício de prestação de contas;
- b) despesa paga e comprovante de quitação;
- c) extrato bancário comprovando depósito e uso do recurso recebido;
- d) em caso de subsídio destinado ao auxílio do salários dos empregados da empresa comprovante de depósito do valor em conta bancária do empregado;

Art. 9º - Caberá à Comissão de Avaliação de Incentivos Emergenciais, designada através de Portaria, à responsabilidade pelo acompanhamento e monitoramento das atividades exercidas pela empresa que receber incentivo.

Art. 10. - As despesas desta Lei correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Art. 11. - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto, no que couber.

Art. 12. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência condicionada a situação de calamidade a nível nacional e estadual.